

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1261

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Miraí-MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.
- Art. 2° O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :
 - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
 - II. políticas e programa de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
 - III. servicos especiais, nos termos desta Lei.
- § Único O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.
- Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
 - 1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II. Conselho Tutelar.
- Art. 4° O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2° ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

PRAÇA RAUL SOARES, 126 - TELEFONE (32) 3426-1288 - CEP 36790-000 - MIRAÍ - MG



ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apolo sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida.
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- § 2º Os serviços especiais visam:
- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, abuso, crueldade e opressão;
- b) a proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal n.º 8.069/90.
- Art. 6° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por:
 - 1. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - II. 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - III. 1 um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - IV. 1 um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
 - V. 4 (quatro) representantes de entidade n\u00e3o-governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da crianca e do adolescente.
- § 1º Os conselheiros representantes das secretarias serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva secretaria.
- § 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no Município.
- § 3º A designação de membros do Conselho compreenderá a dos respectívos suplentes.

ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 4° Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.
- § 5 ° A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.
- § 6° A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.
 - Art. 7° Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações e execução;
 - II. opinar nas formulações políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente:
 - III. deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
 - IV. elaborar seu regimento interno;
 - v. solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
 - VI. gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades não-governamentais;
 - VII. propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
 - VIII. opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
 - opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;
 - X. proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento:
 - proceder o registro de entidade n\u00e3o-governamentais de atendimento;
 - XII. fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.
- Art. 8º O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

A.



ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art. 9° Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.
- § 2º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.
 - § 3º O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será constituído:
 - I. pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
 - II. pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Crianca e do Adolescente:
 - III. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - IV. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90:
 - por outros recursos que lhe forem destinados;
 - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.
- Art. 10° O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do



ESTADO DE MINAS GERAIS

adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

- Art. 12º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por um Colégio Eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.
- § 1º Estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º Também poderão compor o Colégio eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- § 3° O CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.
- § 4° As organizações referidas neste artigo serão convocadas pelo CMDCA, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local para promoverem a indicação de seus delegados para comporem o Colégio Eleitoral, devendo essa indicação recair, preferencialmente, na pessoa de seu representante legal que será credenciado para exercer o direito de voto para o Conselho Tutelar.
- § 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- § 6º No edital e no Regimento de Eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 7° O credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, após o 10° (décimo) dia antecedente à eleição, ressalvando o caso de morte ou doença que impossibilite, momentânea ou permanentemente. A substituição do falecido deverá ser requerida pela entidade no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito, ou outro prazo que for definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 8º O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Mi.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

- Art. 13° A candidatura ao cargo de Conselheiro será individual.
- Art. 14° Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os que preencherem os seguintes requisitos:
 - idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de resolução;
 - II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
 - III. residir no Município de Miraí, há mais de dois anos:
 - IV. estar em gozo de seus direitos políticos;
 - V. apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau.
 - VI. submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser formulada por uma Comissão designada pelo CMDCA.
- § 1º-O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.
- § 2º O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.
- Art. 15º O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.
- Art. 16° Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.
- Art. 17º Encerrada as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.
- § 1º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.



ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 3º Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 03 (três) dias e, dessa decisão, publicada no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03(três) dias, que decidirá em igual prazo publicando sua decisão no Diário Oficial do Município e em outro jornal local.
- Art. 18º Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no Diário Oficial do Município e em outro jornal local, com a relação dos candidatos habilitados.
- Art. 19 Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:
 - retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim findo o seu mandato;
 - II. a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- § 1º A Prefeitura Municipal poderá firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

Secão III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

- Art. 20º O pleito para escolha dos membro do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no Diário Oficial do Município e em outro jornal local especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.
- Art. 21º A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá na prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 20 supra.
- § Único A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e assim sucessivamente.
- Art. 22º A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.
- Art. 23º As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e

A.



ESTADO DE MINAS GERAIS

serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptora e por um mesário.

- § 1º O eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos).
- § 2º Nas cabines de votação serão afixadas listas com relação dos nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho tutelar.
- Art. 24° As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo Conselho Municipal dos

Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 25° - Cada candidato poderá credenciar no máximo 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Seção IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

- Art. 26 Encerradas a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Publico.
- § Único Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo à decisão à própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.
- Art. 27º Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.
- § 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.
- § 2° Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo 14, inciso VI desta Lei.
- § 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e será

PRAÇA RAUL SOARES, 126 - TELEFONE (32) 3426-1288 - CEP 36790-000 - MIRAÍ - MG



ESTADO DE MINAS GERAIS

oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após, empossados.

- § 4º Ocorrendo vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido maior número de votos.
- Art. 28º Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Secão V

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29° - As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 30° - O Conselho Tutelar Funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

- Das 08:00 às 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.
- II. Fora do expediente normal, os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do regimento Interno, a forma de regime de plantão.
- III. Para este regime de plantão, o conselheiro terá o seu nome divulgado, conforme constará do Regimento Interno, para atender emergência a partir de local onde se encontra.
- IV. Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 31 ° O coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.
- Art. 32° Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que. se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.
- § Único Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação , ressalvada requisição judicial.

- A) ..



ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33° - O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do Poder Público.

§ Único – Fica o Poder Executivo obrigado a, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, propiciar ao Conselho as condições para o seu efetivo funcionamento, de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Secão VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 34° - Ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos.

§ Único – A implantação de outros Conselhos Tutelares deverá ser definida após avaliação, realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Promotor da Infância e Juventude, pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, constatada a sua necessidade, a contar da criação do presente Conselho Tutelar, e num prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua diplomação.

Art. 35° - O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será definido por lei específica, mediante análise em conjunto entre o Poder Executivo e o CMDCA.

§ Único — Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art. 36° - As despesas com a execução dos artigos 38 e 39 desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento municipal, suplementada se necessário.

Art. 37º - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único – A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 — No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 39° - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, 2° Tesoureiro, Secretário e 2° Secretário.

Art. 40° – Para atender às despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, serão utilizados os recursos previstos no Orçamento Público Municipal do exercício vigente.

Art. 41° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as contidas na Lei Municipal N.º 1185 de 16 de agosto de 1999.

Miraí, 15 de outubro de 2002.

Francisco Mauro de Lucas Prefeito Municipal

Paulo Afonso Lopes

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Secretário Municipal de Administração